



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PARECER FINAL DA GERÊNCIA FINANCEIRA EM RESPOSTA À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 38/2020

DATA: 21/09/2020

EMENTA: *Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA, do Exercício de 2021.*

Autor: Poder Executivo

I. Trata, a presente matéria, de Projeto de Lei de origem do Poder Executivo que tem, como objetivo, dispor sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021, cumprindo, assim, com o que determina o art. 93 da Lei Orgânica Municipal.

A Comissão de Orçamento, Fiscalização e Controle, neste momento, passa a analisar a formalidade do Projeto, considerando os requisitos legais e necessários para a tramitação na Casa.

O parecer de preliminar ora formulado tem base constitucional o art. 165, inciso II §§ 2º e 9º, da Constituição Federal, cuja aplicação estende-se ao Município por força do princípio da simetria.

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

*(...)*

*§ 9º Cabe à lei complementar:*

*I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;*

*II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.*

*III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166.*

*(...)*

Salienta-se que o PPA – Plano Plurianual guarda planejamento de longo prazo, a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias elege as prioridades e orienta as ações a serem executadas pela LOA – Lei Orçamentária Anual.





# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Observa-se que a LDO estabelece os planos de governo e esse se divide em Temáticos, Operações Especiais e Programa de Gestão, manutenção e serviços do Estado.

**A Ação de Governo Projeto - Temáticos:** É um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo. Este tem como característica: resultar em produto que aperfeiçoa ou expande ação do governo; dá origem a atividades ou expande/aperfeiçoa as existentes; e é limitado no tempo.

**Ação de Governo – Operações Especiais:** Não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços, não contribui para as ações de governo, não resulta em produto e representa basicamente o detalhamento da função “Encargos Especiais”. Se destina a dar cobertura para pagamento de: amortizações e encargos, pagamento de sentenças judiciais, operações de financiamento e indenizações.

**Ação de Governo Atividade – de Gestão:** É um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo. Ação de governo atividade guarda os seguintes atributos: é permanente e contínuo no tempo; resulta em produto necessário à manutenção de ação de governo; e visa à manutenção dos serviços públicos ou administrativos já existentes.

Observa-se então, as exigências para o texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021:

## **Inciso III, artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal**

“Art. 4º Os recursos da Reserva de Contingência, destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, serão utilizados igualmente para:

I- pagamento de condenações judiciais de pequeno valor não sujeitas a precatório que venha a ser exigido no curso do exercício;

II- atendimento de medidas liminares ou antecipatórias de tutela expedidas pelo Poder Judiciário que importem desembolso financeiro;

III - atendimento de despesas decorrentes de situações de emergência ou calamidade pública oficialmente declaradas;

IV - outros eventos congêneres.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência de que trata esta Lei dar-se-á mediante suplementação das dotações orçamentárias próprias para atendimento da despesa ou abertura de crédito especial.

§ 2º A partir do início do segundo quadrimestre do ano, os recursos da reserva de contingência não utilizados, que excederem a 1/3 (um terço) do valor inicial, e a partir do início do terceiro quadrimestre, os que excederem a 2/3 (dois terços), poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários em outras dotações orçamentárias, desde que haja disponibilidade financeira para atender as correspondentes despesas.”

## Paragrafo único do Art. 45 da LRF

Conforme dispõem o Art. 2º do Projeto de Lei em questão:

“Art. 2º A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo I de metas prioritárias desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2021, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros que trata o artigo 3º da presente Lei.

§ 1º Os investimentos em fase de execução já existentes terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulações de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

## Alínea “f”, art. 4º e art. 26 ambos da LRF

Art. 13. As transferências de recursos ou benefícios a entidades privadas e às pessoas de acordo com o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, atenderão as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014, Decreto Municipal nº 8.783/2019 e ao artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal não repassará recursos aos órgãos que, possuindo tesouraria e/ou contabilidade descentralizadas tiverem pendências de Prestação de contas.

Art. 15. Toda transferência de recursos públicos a entidades privadas fica sujeita à prestação de contas e avaliação de sua eficácia social pelo órgão responsável pela liberação.

Art. 16. A previsão de recursos orçamentários para custeio de despesa de competência de outros entes integrantes da federação somente será admitida para as áreas de segurança pública,



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária, de meio ambiente, social, educação, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Art. 17. A liberação dos recursos de que trata o artigo 13 desta Lei, subordinar-seá aos seguintes requisitos:

I - celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres; II - existir plano de trabalho e de aplicação;

III - a atividade seja implementada no Município, ou no interesse dos municípios;

IV - o ente não estiver em mora no repasse de recursos devidos, em atendimento a normas legais ou compromissos em vigor. Parágrafo único. A celebração de convênios e outros ajustes de que trata este artigo, para aplicação dos recursos orçamentários específicos destinados aos fins nele previstos, independem de lei específica ou de autorização legislativa.

## **Parágrafo 2º do Artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Observou-se não haver dispositivo que estabeleça critérios para a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, assim como taxas a serem cobradas.

## **Artigo 62 da LRF**

Em atendimento a este artigo, o referido Projeto de Lei apresenta o seguinte dispositivo:

“Art. 16. A previsão de recursos orçamentários para custeio de despesa de competência de outros entes integrantes da federação somente será admitida para as áreas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária, de meio ambiente, social, educação, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social. “

## **Artigo 16 da LRF**

O Projeto de Lei trata em seu paragrafo 6º do artigo 6º, sobre despesas consideradas irrelevantes estabelecida neste Projeto de Lei.:

“Para efeito do § 2º do artigo 9º e § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas mensais de caráter não continuado realizadas até o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 169 da Constituição Federal, LC nº 173, art. 8º § 1º**

*Art. 18. Ficam os poderes Executivo e Legislativo e Autarquias autorizados:*

*I - ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei;*

*II - conceder aumento de remuneração, ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.*

**Art. 14 da LRF**

*Art. 9º Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:*

*I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;*

*II - adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;*

*III- revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;*

*IV - as isenções e incentivos fiscais, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias.*

*Art. 10. As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal antes do encerramento do exercício, e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária, salvo quando decorrentes de emenda constitucional ou de lei complementar federal.*

*Art. 11. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, Projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, e especialmente sobre:*

*I - instituição e regulamentação de contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;*

*II - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;*

*III- aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*IV - instituição da progressividade das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano em função do uso social da propriedade e de sua correta utilização nos termos da legislação em vigor;*

*V - revisão da Planta Genérica de Valores buscando critérios técnicos e justos de avaliação;*

*VI - revisão do Código Tributário, visando adequá-lo à política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do Município;*

*VII - revisão dos Incentivos Fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do Município.*

*Parágrafo único. Leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovados ou editados se atendidas às exigências do artigo 14, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio 2000.*

## ***Alinea "b", art. 4º e caput art. 9º ambas da LRF***

Encontra-se no artigo 6º parágrafos 4º e 5º estabelecem critérios para limitação de empenho:

§ 4º Conforme artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Para efeito da limitação de empenho, que trata a letra "b" do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será utilizado o seguinte critério:

I - redução das despesas de equipamentos e material permanente;

II - suspensão de programas de investimento ainda não iniciados;

III - redução de despesas gerais de manutenção de órgãos (energia, telefone, material de consumo e de expediente), que não afetem seu regular funcionamento;

IV - outras medidas devidamente justificadas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

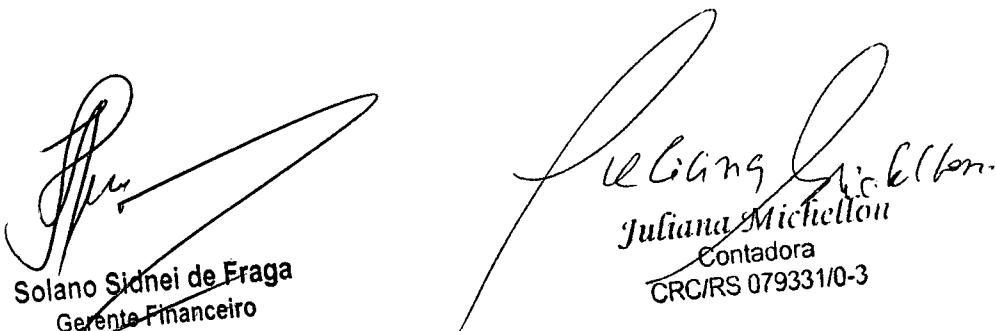
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PARECER

II. Quanto à sua origem, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo Prefeito, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é dada pelo art. 165 da Constituição do Brasil.

A respeito do conteúdo, a matéria apresenta-se corretamente proposta, posto que atende aos requisitos da Lei nº 4.320, de 1964, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, bem como os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

III. Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina adequação do Projeto de Lei em exame, devendo a matéria seguir seu curso regimental.



**Solano Sidnei de Fraga**  
Gerente Financeiro

**Juliana Michellon**  
Contadora  
CRC/RS 079331/0-3